# DELIBERAÇÃO AC00 - 531/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10637/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1331987 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2010 |
| **ÓRGÃO** | : CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : MAIQUEL DE GASPERI |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – SUBSIDIOS DE PRESIDENTE E 1º SECRETÁRIO – PAGAMENTOS IRREGULARES – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADES - IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA.**

São irregulares os atos e procedimentos administrativos de Presidente de Câmara Municipal que autorizam o pagamento de subsídios acima do limite constitucional para ocupantes de cargo de Presidente e 1º Secretário, assim como das sessões extraordinárias, e em que nos relatórios de gestão fiscal não haja informações sobre a realização de audiências públicas.

A irregularidade na realização de atos e procedimentos administrativos acarreta a impugnação de valores pagos irregularmente e acarreta a aplicação de multa ao gestor público responsável.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 23/2012, realizada na Câmara Municipal de Chapadão do Sul, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, com aplicação de multa no valor de 100 UFERMS ao Sr. Maiquel de Gasperi e a impugnação do valor de R$65.309,72 (sessenta e cinco mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos), que deve ser restituído aos cofres públicos pelo ordenador de despesas à época do período inspecionado.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 23/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

5 – DIÁRIAS

5.1 – Do valor da diária

Irregularidade: Constatamos que o valor da diária foi estabelecido de forma desproporcional, contrariando preceitos legais e em desacordo com os princípios da moralidade, razoabilidade e da economicidade, como determinado no art. 37 da Constituição Federal.

5.2 – Diárias irregulares dos vereadores

Irregularidade: Foi verificada a prática de concessão de diárias sem motivação ou finalidade. Falta de documentos que comprovem o deslocamento, uso de diárias para tirar dúvidas junto à assessoria em Campo Grande, sendo que a mesma foi contratada para prestar o serviço no Município.

6 – VERBA INDENIZATÓRIA

Irregularidade: Ficou constatado o uso indevido da verba indenizatória no pagamento de despesas com publicações "PROMOÇÃO PESSOAL", pagamento de "TELEFONE PESSOAL", "PESQUISA DE OPINIÃO" e "ASSESSORIA", contrariando o art. 37 da Constituição Federal.

8 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

8.1 – Subsídios pagos a maior

Irregularidade: Apuramos que os Vereadores Maiquel de Gasperi e Nilzete Pereira Martins receberam respectivamente R$ 22.017,36 (vinte e dois mil dezessete reais e trinta e seis centavos) e R$ 13.137,36 (treze mil cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) a mais de subsídio, contrariando o artigo 29, VI da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000.

8.2 – Dos pagamentos irregulares (sessões extraordinárias)

Irregularidade: Constatamos o pagamento de acréscimos pecuniários ao subsídio dos vereadores em razão de participação em sessões extraordinárias, vedado conforme determinações dadas pela Emenda Constitucional n° 19/98, ao § 4º do art. 39, da Carta da República.

9 – DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Irregularidade: Foi constatado que o Legislativo Municipal não informou a realização das Audiências Públicas, conforme determinado pela Lei 101 de 04 de maio de 2000, em seu art. 54, inciso II.

Notificados para se manifestarem sobre as divergências apontadas pelos analistas, os vereadores ofertaram as justificativas e documentos que entenderam pertinentes.

O corpo técnico da 6ª ICE considerou insuficientes as explicações fornecidas, mantendo seu posicionamento em relação a todas as irregularidades arroladas no relatório.

O Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento dos auditores, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa à autoridade responsável e a impugnação das despesas irregulares.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

De acordo com os trabalhos de auditoria, foram as seguintes as irregularidades constatadas no órgão.

5 – DIÁRIAS

5.1 – Do valor da diária

Irregularidade: Constatamos que o valor da diária foi estabelecido de forma desproporcional, contrariando preceitos legais e em desacordo com os princípios da moralidade, razoabilidade e da economicidade, como determinado no art. 37 da Constituição Federal.

5.2 – Diárias irregulares dos vereadores

Irregularidade: Foi verificada a prática de concessão de diárias sem motivação ou finalidade. Falta de documentos que comprovem o deslocamento, uso de diárias para tirar dúvidas junto à assessoria em Campo Grande, sendo que a mesma foi contratada para prestar o serviço no Município.

A questão atinente ao pagamento de diárias já foi discutida judicialmente no bojo dos autos da Ação Civil Pública n. 0800311-87.2012.8.12.0046, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul.

A sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, considerou regular a forma de instituição das diárias, afastou a desproporcionalidade de seu valor e reconheceu que os pagamentos encontram-se justificados por relatórios, certificados e comprovantes de presença nos eventos indicados nas correspondentes requisições.

Meu entendimento sobre o tema converge com a conclusão exposta pelo magistrado prolator da sentença na referida Ação Civil Pública.

Inicialmente, impende destacar que a concessão de diárias aos membros do legislativo de Chapadão do Sul foi instituída por meio da Resolução Legislativa n. 108/2008.

A Resolução é ato normativo que se presta à regulamentação da atividade parlamentar e de atos internos do Poder Legislativo, dentre os quais a concessão das verbas indenizatórias a que fazem jus os membros da Casa.

Como não há qualquer dúvida quanto à legalidade na formação do processo legislativo que deu origem ao ato normativo, deve ser reconhecida a legitimidade da previsão das diárias por meio da Resolução n. 108/2008.

Quanto ao valor, a alegada desproporcionalidade levantada pelo corpo técnico deve ser tratada com cautela e parcimônia, posto que o tema situa-se na esfera de discricionariedade de um Poder.

Com efeito, pela prerrogativa de oportunidade ou conveniência, a Câmara Municipal tem autonomia e competência legislativa para dispor sobre o *quantum* das diárias concedidas a seus membros, sendo ilegítima a intervenção de outro Poder nesse assunto, exceto quando ficar evidenciada a utilização abusiva ou contrária ao interesse público.

No caso *sub examine*, o valor das diárias já havia sido objeto de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, no ano de 2008, firmado entre a Câmara e o Ministério Público Estadual, e não há noticias de que os valores concedidos tenham sido superiores aos estabelecidos no mencionado instrumento.

Ademais, conforme registrado na sentença da Ação Civil Pública, "*o valor percebido pelos vereadores é o mesmo pago, por exemplo, a um Promotor de Justiça ou mesmo a um Magistrado".*

Dessa forma, é temeroso afirmar, categoricamente, que o valor das diárias foi estabelecido em desacordo com os princípios da moralidade, razoabilidade e da economicidade. Na verdade, o *quantum* fixado obedeceu às condições previstas no acordo (TAC) firmado em 2008 com o Ministério Público Estadual, não se podendo dizer, portanto, que os valores eram desproporcionais.

Sobre os documentos comprobatórios das viagens, cabe analisar a lisura dos requerimentos de diárias feitas pelos vereadores, e, neste diapasão, não há elementos suficientes para a caracterização do vício apontado, primeiro porque todos agiram em conformidade com a legislação vigente, e, segundo, porque não comprovado o desvio de finalidade.

Com efeito, muitos dos relatórios apresentados discriminam a data dos deslocamentos, o meio de locomoção, o trajeto percorrido, bem como a finalidade das viagens, informações suficientes, no meu entender, para justificar o pagamento das diárias.

Além disso, anexos aos relatórios de viagens, encontram-se declarações e atestados firmados pelas mais diversas autoridades públicas ou seus assessores, confirmando as visitas realizadas.

Tais documentos gozam de presunção de veracidade, que só pode ser abalada diante de prova produzida em sentido contrário.

Logo, não há razão que justifique a subsistência da falha assinalada pela equipe de auditoria.

Nada obstante, é salutar que o órgão busque, de forma ininterrupta, o aprimoramento dos sistemas de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, tudo de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na divulgação dos gastos.

Por tais motivos, REPUTO SANADA A IRREGULARIDADE.

6 – VERBA INDENIZATÓRIA

> Irregularidade: Ficou constatado o uso indevido da verba indenizatória no pagamento de despesas com publicações "PROMOÇÃO PESSOAL", pagamento de "TELEFONE PESSOAL", "PESQUISA DE OPINIÃO" e "ASSESSORIA", contrariando o art. 37 da Constituição Federal.

Os técnicos questionam a legalidade da Resolução n. 114/2010, que regulamenta a Lei n. 758/2010, que trata dos procedimentos para a concessão das verbas indenizatórias.

Para os analistas, *a utilização dos recursos públicos para cobrir despesas com manutenção de veículos particulares, telefone pessoal e assessorias fere os princípios da impessoalidade e finalidade previstos na Carta Magna.*

Além disso, de acordo com os auditores, *"os vereadores Eduardo Belotti, Flavio Teixeira Sanches, Maiquel de Gasperi e Nilzete Pereira Martins utilizaram-se da verba indenizatória para pagamento de despesa de divulgação em jornais da região, ficando evidente e comprovada a promoção pessoal utilizando o dinheiro público. Tal gasto fere o § 1º do Inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal."*

Não procedem as ressalvas apontadas pelo corpo técnico.

A instituição da verba indenizatória não é ilegal. O benefício pode ser concedido desde que atendidos determinados requisitos, como a observância ao princípio da legalidade estrita, a disponibilidade orçamentária, o interesse público e o atendimento aos limites remuneratórios previstos na Constituição Federal.

A questão já foi debatida nesta Casa, nos autos da Consulta n. 5555/2009, formulada pela União das Câmaras de Vereadores do Estado de Mato Grosso do Sul e que resultou na emissão do Parecer-C n. 006/09.

Em resposta ao quesito *"existe legalidade na concessão da verba indenizatória para os vereadores?"*, o Pleno, acompanhando o voto do Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, apresentou a seguinte solução:

> *"Sim. É possível a concessão de "verba indenizatória" aos Vereadores, através de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específica, desde que, somada aos seus subsídios, fixados em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da CF; não ultrapasse o subsídio do prefeito municipal, em outras palavras, essas parcelas somadas [verba indenizatória + subsídios] e outras que licitamente possam existir, não podem ultrapassar o limite constitucional, "Teto do Funcionalismo", que no âmbito do município é o subsídio mensal em espécie recebido pelo prefeito municipal (art. 37, inciso XI da CF)."*

*In casu*, denota-se que a verba indenizatória foi instituída por Lei em *strictu sensu* (Lei n. 758/2010), e regulamentada por meio de ato legislativo adequado – a Resolução n. 114/2010.

Além disso, como não poderia deixar de ser, as despesas passíveis de ressarcimento guardam relação com o exercício da atividade parlamentar (serviços mecânicos em veículos utilizados para o desempenho da função, extração de cópias reprográficas, locação de software, serviços de assessoria contábil e jurídica, despesas com serviços de telefonia...)

Tampouco ficou demonstrada a utilização da verba indenizatória para promoção pessoal de alguns vereadores.

O simples fato de ter havido o pagamento de despesas de divulgação em jornais da região não significa, necessariamente, que tais matérias tivessem por objetivo a autopromoção.

Pelo contrário. Os materiais gráficos acostados aos autos (anexo VIII do relatório) demonstram que as publicações possuem caráter institucional, não havendo, em seu conteúdo, qualquer referência a nomes, símbolos, expressões ou imagens que possam caracterizam a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade na concessão e na prestação de contas da verba indenizatória, CONSIDERO SANADA A IRREGULARIDADE.

8 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

8.1 – Subsídios pagos a maior

Irregularidade: Apuramos que os Vereadores Maiquel de Gasperi e Nilzete Pereira Martins receberam respectivamente R$ 22.017,36 (vinte e dois mil dezessete reais e trinta e seis centavos) e R$ 13.137,36 (treze mil cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) a mais de subsídio, contrariando o artigo 29, VI da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000.

A irregularidade apontada no item 8.1 versa sobre o recebimento indevido de valores pelos vereadores Maiquel de Gasperi e Nilzete Pereira Martins, decorrente do exercício do cargo de Presidente e de 1º Secretário, respectivamente.

A defesa alega que, em virtude dos cargos desempenhados, os dois vereadores ficaram impossibilitados de exercerem outras atividades laborativas remuneradas, razão pela qual recebem subsídios diferenciados dos demais.

Não procedem as argumentações dos jurisdicionados.

Com efeito, a fixação de adicionais, ainda que previstos em resoluções internas, não possui amparo constitucional.

A Carta Magna é clara ao fixar em seu artigo 39, § 4º, que os vereadores receberão remuneração por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Inclusive o Parecer-C nº 06/2009 desta Corte de Contas trata do assunto em seu item 1:

> *"1 - Existe legalidade na concessão de verba remuneratória para os vereadores?*
>
> *Resposta: Não. O regramento constitucional estabelece que a administração pública deve obedecer, dentre outros princípios, ao da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37, da Carta Magna e, mais especificamente, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (CF/88), estabelece que os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado que se acrescente qualquer verba remuneratória a remuneração (em sentido amplo) dos detentores de mandatos eletivos do poder legislativo municipal"* (grifei)

A questão, várias vezes debatida no seio desta Casa, foi recentemente enfrentada no julgamento dos autos da Inspeção Ordinária n. 33/2012, realizada na Câmara Municipal de Itaporã (autos TC/MS 19360/2012).

Na ocasião, o Pleno, acompanhando o voto proferido pelo Conselheiro Relator Jerson Domingos, considerou irregulares e ilegais os pagamentos realizados pelo exercício da função de Presidente e 1º Secretário e determinou a devolução das quantias pagas a esse título.

Pela lucidez e clareza dos fundamentos adotados, peço vênia ao Conselheiro Jerson Domingos para transcrever parte de seu voto:

> *"(...) conforme disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República, o detentor de mandato eletivo deverá ser remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória. A definição do valor do subsídio deve ser fixada em razão do exercício das funções típicas do cargo, dessa forma, por mais especial que seja sua posição funcional na Câmara de Vereadores, o vereador não poderá receber subsídio diferenciado dos demais.*

*Contudo, se a posição especial em que se encontra, seja por estar investido no cargo de Presidente da Câmara, seja por fazer parte da Mesa Diretora em outra função, implica despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, tais despesas, mediante devida comprovação, devem ser ressarcidas a título de indenização, o que, ressalte-se, jamais pode compor o subsídio nem justificar qualquer adicional, verba de representação, gratificação ou qualquer outra espécie de pagamento suplementar, visto que proibidos pelo texto constitucional.*

*Com o advento da Emenda Constitucional nº 25/2000, o subsídio dos vereadores passa a ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, bem como os limites previstos nos incisos VI e VII do artigo 29 e no artigo 29-a, da Constituição Federal. Dessa forma, no caso de Itaporã, o subsídio dos vereadores deverá corresponder a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.*

*Portanto, entendo não ser possível o estabelecimento de subsídios diferenciados para os vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara nem mesmo para o Presidente da edilidade, visto que, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República, a remuneração deve se dar exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.(...)"* (AC00-G.JD-1279/2015, julg.: 21-10-2015)

Entendimento semelhante já havia sido manifestado nos autos dos processos TC/MS 12827/2010 – Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, Relatoria Cons. Marisa Serrano e TC/MS 74785/2011 – Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Itaporã, Relatoria Cons. Waldir Neves Barbosa.

Ressalto, mais uma vez, que a remuneração máxima dos vereadores, para a legislatura 2009-2012, era de R$ 3.715,22, correspondente a 30% do subsídio do Deputado Estadual, que correspondia, à época, a R$ 12.384,07.

Assim, devem ser objeto de impugnação os valores recebidos a maior pelo Presidente e pelo 1º Secretário, cuja quantia totaliza R$ 35.154,72, conforme tabela abaixo, cabendo ao ordenador de despesas à época, Sr. Maiquel de Gasperi, a responsabilidade pela devolução aos cofres públicos:

| Vereador | Cargo | Valor Recebido | Valor de Direito | Diferença |
|---|---|---|---|---|
| Maiquel de Gasperi | Presidente | R$ 66.600,00 | R$ 44.582,64 | R$ 22.017,36 |
| Nilzete Pereira Martins | 1º Secretário | R$ 57.720,00 | R$ 44.582,64 | R$ 13.137,36 |
| TOTAL | | R$ 124.320,00 | R$ 89.165,28 | R$ 35.154,72 |

Pelos fundamentos acima expostos, MANTENHO A IRREGULARIDADE.

8.2 – Dos pagamentos irregulares (sessões extraordinárias)

Irregularidade: Ilegalidade no pagamento de acréscimos pecuniários ao subsídio dos vereadores em razão de participação em sessões extraordinárias, vedado conforme determinações dadas pela Emenda Constitucional n° 19/98, ao § 4º do art. 39, da Carta da República.

O Corpo Técnico constatou o pagamento de sessões extraordinárias realizadas durante o recesso parlamentar, cujos valores obedeceram à tabela abaixo:

| Vereador | Sessão Extra |
|---|---|
| Abel Lemes de Freitas | R$ 3.700,00 |
| Eduardo Belotti | R$ 3.700,00 |
| Elso Gilmar Bandeira | R$ 3.700,00 |
| Flávio Teixeira Sanches | R$ 2.775,00 |
| Guerino Perius | R$ 2.775,00 |
| Ilton Henrichsen | R$ 925,00 |
| José Humberto Freitas | R$ 925,00 |
| Levi da Silva | R$ 925,00 |
| Maiquel de Gasperi | R$ 2.775,00 |
| Nilzete Pereira Martins | R$ 4.255,00 |
| Zelir Antonio Jorge | R$ 3.700,00 |
| **TOTAL** | **R$ 30.155,00** |

Os vereadores, em suas justificativas, alegam que a vedação constitucional ao pagamento das sessões extraordinárias não se aplica aos municípios, e que, por isto, prevalece a previsão contida no art. 41, §1º da Lei Orgânica do Município que prevê o pagamento de parcela indenizatória por presença em Sessão Legislativa Extraordinária.

A despeito das alegações apresentadas pelos edis, entendo ser indevido o pagamento das sessões extraordinárias, por força do contido na Emenda Constitucional nº 50/2006, que, alterando o § 7º do art. 57 da CF/88, proibiu o pagamento de tais parcelas para os parlamentares do Congresso Nacional.

A norma em questão assevera:

> *§ 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.* (grifo nosso).

Embora o dispositivo constitucional diga respeito aos parlamentares federais, o STF já pontificou que, por força do princípio da simetria, a vedação deve ser estendida, também, aos legislativos estadual e municipal.

> *"De mais a mais, em se tratando de sessão extraordinária, pelo princípio da simetria, se deveriam aplicar, vênia permissa, aos municípios, os dispositivos constitucionais da Emenda Constitucional nº 50, que vedou aos parlamentares federais o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação para tais sessões. Não vejo, pois, em que o parecer possa dar cobertura ao pleito dos nobres Vereadores. Justamente, o móvel, a "mens legis", o espírito da criação dos subsídios foi evitar que se lhes acrescessem os chamados "penduricalhos", que em outras palavras tornariam a determinação constitucional írrita."* (Agravo Regimental nº. 70024813776) (g.n.)

Este entendimento, aliás, encontra-se consolidado nesta Corte de Contas, consoante se observa do Parecer-C nº 004/2012:

> *"As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. Não poderão ser incluídas em tais despesas, os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF (com redação dada pela EC nº 50/2006)."* (Grifo nosso)

Atento à nova orientação, este Tribunal vem, sistematicamente, declarando irregular o pagamento das sessões extraordinárias, determinando, inclusive, a devolução das quantias pagas, conforme autos TC/MS 1216/2012 – Rel. Cons. José Ricardo Pereira Cabral, TC/MS 35197/2011 – Rel. Cons. José Ancelmo dos Santos, TC/MS 4268/2010 – Rel. Cons. Marisa Serrano.

Outrossim, o fato de a prestação de contas do exercício de 2011 ter sido aprovada por esta Casa não impede o reconhecimento da irregularidade aqui apontada, porquanto no Balanço Geral, os pontos de controle circunscrevem-se à observância dos limites gerais das despesas e gastos com pessoal previstos na Constituição Federal, sem adentrar nos valores individuais recebidos pelos vereadores.

Portanto, no caso em exame, outra decisão não há senão a manutenção da irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, e a impugnação dos valores pagos indevidamente, que totalizam R$ 30.155,00, atribuindo-se tal responsabilidade ao ordenador de despesas à época, o ex-presidente Sr. Maiquel de Gasperi.

9 – DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

> Irregularidade: Foi constatado que o Legislativo Municipal não informou a realização das Audiências Públicas, conforme determinado pela Lei 101 de 04 de maio de 2000, em seu art. 54, inciso II.

Quanto ao tópico, o ordenador de despesas assim se defendeu:

> *"Houve um equívoco dos nobres analistas ao constatarem a não informação por parte da Câmara Municipal, da realização das Audiências Públicas, pois todas as audiências públicas que foram realizadas foram devidamente informadas através de alimentação de dados em programas específicos desse Tribunal de Contas."*

Improcedem as alegações do gestor.

Dentre os deveres que incumbem ao Poder Legislativo, está a tarefa de realizar audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada semestre da administração municipal.

Apesar de negar a ocorrência da falha, nenhum documento foi apresentado para comprovar que as audiências públicas foram informadas a este Tribunal. Este é um ônus que cabia ao ordenador de despesas da Câmara.

Evidente, portanto, a omissão da Câmara no sentido de fiscalizar o cumprimento das metas fiscais pelo Executivo, sendo que a falta da realização das audiências públicas somente foi descoberta com o trabalho realizado pela equipe técnica durante a inspeção.

MANTENHO A IRREGULARIDADE.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do Corpo Técnico, quanto o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 23/2012, realizada na Câmara Municipal de Chapadão do Sul, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes falhas:

a) Subsídios pagos a maior pelo exercício do cargo de Presidente e 1º Secretário (item 8.1 do relatório de auditoria);

b) Pagamentos irregulares de sessões extraordinárias (item 8.2 do relatório de auditoria);

c) Dos relatórios de gestão fiscal: ausência de informação sobre a realização de audiências públicas (item 9 do relatório de auditoria).

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor MAIQUEL DE GASPERI, ordenador de despesas à época do período inspecionado, no valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela impugnação do valor de R$ 65.309,72 (sessenta e cinco mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos), referente às seguintes despesas pagas irregularmente:

4.3 – R$ 35.154,72, referente aos pagamentos decorrentes do exercício do cargo de Presidente e 1º Secretário;

4.4 – R$ 30.155,00, referente aos pagamentos de sessões extraordinárias.

Com fundamento no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuo ao Sr. MAIQUEL DE GASPERI, ex-presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela recomendação para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas, bem como o interesse público envolvido;

6 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos apurados na Auditoria em exame, com aplicação de multa e impugnação de valores que devem ser restituídos aos cofres públicos pelo responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.SKG

SETAC.MSS/arp